

LEI COMPLEMENTAR Nº 44/97

“Altera a legislação tributária do Município e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, MAURO BRAGATO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a presente lei complementar:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS passa a ser regido por esta Lei Complementar, sem prejuízo da aplicação da respectiva legislação codificada, complementar, supletiva ou regulamentar que com ela não conflite.

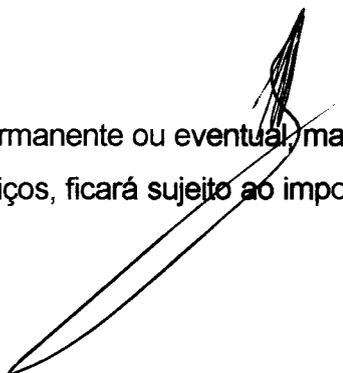
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 2º - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, em caráter habitual, eventual ou intermitente, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da Lista de Serviços em anexo e que faz parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º - Os serviços especificados na Lista de Serviços ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo as exceções previstas na própria Lista.

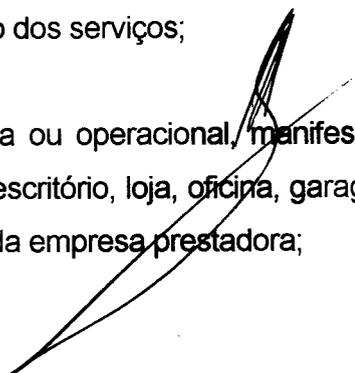
§ 2º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades especificadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

Art. 3º - Para efeito de incidência, considera-se:



- I - **empresa:** toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviço que conte com o trabalho de mais de duas pessoas, empregados ou não, ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;
- II - **profissional autônomo:** todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, com auxílio de, no máximo, duas pessoas, empregados ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;
- III - **trabalhador avulso:** aquele que exerce atividade de caráter eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;
- IV - **estabelecimento prestador:** local onde sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados, ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de que seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestadora, bem como o fato de que o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos ou equipamentos utilizados sejam próprios, alugados ou emprestados.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador aquele que, para execução da atividade, reúna um ou mais dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;
 - b) estrutura organizacional, administrativa ou operacional, manifestada através de sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestadora;
 - c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- 

- d) indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço e telefone em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora de estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

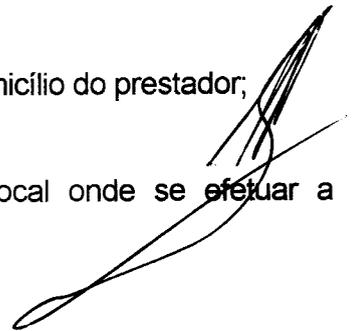
§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina ou garagem, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros, documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços por ele prestados.

Art. 4º - Considera-se local da prestação de serviço, para efeito de incidência do imposto:

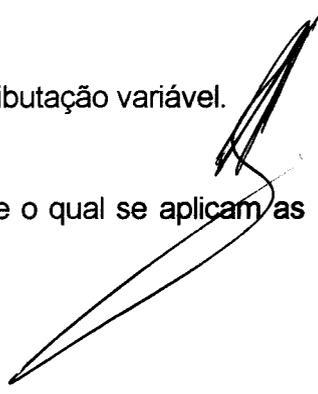
- I - o do estabelecimento prestador e na falta deste o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, em sentido amplo, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 5º - A incidência do imposto independe:



- I - da existência de estabelecimento fixo;
 - II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à prestação de serviços, sem prejuízo das cominações cabíveis;
 - III - do fornecimento de materiais;
 - IV - do resultado financeiro obtido com o exercício da atividade;
 - V - do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação de serviço;
- Art. 6º -** Excluem-se da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Da Alíquota e da Base de Cálculo

- Art. 7º -** Os contribuintes do imposto sobre serviços serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.
- Art. 8º -** As empresas (art. 3º, I) serão enquadradas no regime de tributação variável.
- § 1º -** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicam as alíquotas especificadas na Lista de Serviços em anexo.
- 

§ 2º- Considera-se preço do serviço a receita bruta que lhe corresponda sem deduções, salvo os abatimentos e os descontos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 3º- Integram o preço do serviço, dentre outros, os seguintes componentes:

- a)** aquisição de bens (mercadorias, materiais ou serviços) necessários à execução da atividade;
- b)** despesas com salários, mão-de-obra, encargos sociais, energia elétrica, telefone, seguro, fretes, aluguéis, locações e conservação;
- c)** juros e encargos de operações financeiras;
- d)** juros passivos e correção monetária recebidos ou creditados;
- e)** lucro.

Art. 9º - Os profissionais autônomos (art. 3º, II) serão enquadrados no regime de tributação fixa, e o imposto será calculado e aplicado de acordo com os valores anuais expressos em UFIR constantes da Tabela em anexo, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, ~~77~~, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100, por profissionais autônomos, que não tenha, a seu serviço, empregados da mesma qualificação profissional.

§ 2º- Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 50, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços em anexo, forem prestados por sociedades, o imposto será calculado pelo regime de tributação fixa, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º- Não se consideram uniprofissionais, ficando sujeitas à tributação variável, as sociedades:

I - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

II - que tenham como sócio pessoa jurídica;

III - que tenham natureza comercial;

IV - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 10 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 30, 31, 32, 33, 36, 37 e 38 da Lista de Serviços em anexo, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos por terceiros, observado o limite do artigo 17, parágrafo único, desta Lei Complementar;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município, desde que seja desmembrado e computado para efeito de lançamento autônomo.

Parágrafo Único - A Administração poderá arbitrar um percentual fixo sobre o preço dos serviços para fins de dedução do valor dos materiais a que se refere o inciso I, deste artigo.

